

Recurso interposto em 16 de Novembro de 2009 — CheapFlights International/IHMI — Cheapflights (Cheapflights)

(Processo T-460/09)

(2010/C 24/103)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: CheapFlights International Ltd (Ballybofey, Irlanda) (Representantes: H. Hartwig e A. von Mühlendahl, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Cheapflights Ltd (Londres, Reino Unido)

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 31 de Agosto de 2009 no processo R 1356/2007-4;
- não provimento do recurso interposto pela outra parte no processo na Câmara de Recurso da Divisão de Oposição do recorrido de 22 de Junho de 2007 no processo de oposição B 806 531;
- condenação do recorrido no pagamento das despesas, incluindo as efectuadas pela recorrente na Câmara de Recurso; e
- condenação da outra parte no processo na Câmara de Recurso no pagamento das despesas, incluindo as efectuadas pela recorrente na Câmara de Recurso, caso decida intervir neste processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «Cheapflights», para produtos e serviços das classes 9, 16, 35, 38, 39, 41, 42, 43 e 44

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca figurativa «Cheapflights» registada na Irlanda, para serviços das classes 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43 e 44; marca nominativa «CHEAPFLIGHTS» registada na Irlanda, para serviços das classes 35, 39 e 43; marca nominativa «CHEAPFLIGHTS» registada na Irlanda, para serviços das classes 38, 41, 42 e 44; marca figurativa «CheapFlights.ie» registada na Irlanda, para serviços das classes 35, 39, 41, 42 e 43; marca figurativa internacional «CheapFlights», para serviços das classes 35, 38, 39 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento parcial da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão impugnada e indeferimento da oposição na sua totalidade

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho na medida em que a Câmara de Recurso considerou erradamente que não existia risco de confusão entre as marcas em causa.

Recurso interposto em 16 de Novembro de 2009 — CheapFlights International/IHMI — Cheapflights (Cheapflights)

(Processo T-461/09)

(2010/C 24/104)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: CheapFlights International Ltd (Ballybofey, Irlanda) (Representantes: H. Hartwig e A. von Mühlendahl, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Cheapflights Ltd (Londres, Reino Unido)

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 31 de Agosto de 2009 no processo R 1607/2007-4;
- não provimento do recurso interposto pela outra parte no processo na Câmara de Recurso da decisão da Divisão de Oposição do recorrido de 10 de Agosto de 2007 no processo de oposição B 849 150;

- condenação do recorrido no pagamento das despesas, incluindo as efectuadas pela recorrente na Câmara de Recurso; e
- condenação da outra parte no processo na Câmara de Recurso no pagamento das despesas, incluindo as efectuadas pela recorrente na Câmara de Recurso, caso decida intervir neste processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: Marca figurativa a preto e branco «Cheapflights», para serviços das classes 38, 39, 41, 42, 43 e 44

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca figurativa a cores «CheapFlights» registada na Irlanda, para serviços das classes 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43 e 44; marca nominativa «CHEAPFLIGHTS» registada na Irlanda, para serviços das classes 35, 39 e 43; marca nominativa «CHEAPFLIGHTS» registada na Irlanda, para serviços das classes 38, 41, 42 e 44; marca figurativa «CheapFlights.ie» registada na Irlanda, para serviços das classes 35, 39, 41, 42 e 43; marca figurativa internacional «CheapFlights», para serviços das classes 35, 38, 39 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição na sua totalidade

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão impugnada e indeferimento da oposição na sua totalidade

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho na medida em que a Câmara de Recurso considerou erradamente que não existia risco de confusão entre as marcas em causa.

Recurso interposto em 19 de Novembro de 2009 — Jurašinović/Conselho

(Processo T-465/09)

(2010/C 24/105)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Ivan Jurašinović (Angers, França) (representante: M. Jarry, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos do recorrente

- anular a decisão de 22 de Setembro de 2009 que só autorizou ao recorrente um acesso parcial aos seguintes documentos: Relatórios dos observadores da União Europeia presentes na Croácia, na zona de Knin, de 1 a 31 de Agosto de 1995;
- condenar o Conselho da UE — Secretariado Geral a autorizar o acesso, por via electrónica, a todos os documentos solicitados;
- condenar o Conselho da UE a pagar ao recorrente um montante de 2 000 euros sem imposto incluído, isto é, 2 392 euros, com imposto incluído, a título de indemnização em razão das despesas com o processo acrescida de juros à taxa BCE contados a partir da data do registo da petição.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, o recorrente pede a anulação da decisão de 22 de Setembro de 2009 que lhe recusa o acesso integral aos relatórios dos observadores da União Europeia presentes na Croácia, na zona de Knin, de 1 a 31 de Agosto de 1995.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos relativos:

- à inexistência de prejuízo da protecção do interesse público no que se refere às relações internacionais por força do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (1), na medida em que:
- não se podia aplicar nenhuma protecção específica aos documentos em causa; e
- mesmo admitindo que se pudesse aplicar uma protecção específica aos documentos solicitados, o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento n.º 1049/2001 prevê que «as excepções previstas nos n.os 1 a 3 só são aplicáveis durante o período em que a protecção se justifique com base no conteúdo do documento». Ora, metade do período máximo de protecção previsto no artigo 4.º, n.º 7, já decorreu, o que justifica conceder o acesso aos documentos solicitados;

- por último, os documentos cuja comunicação solicitou não são documentos sensíveis na acepção do artigo 9.º do Regulamento n.º 1049/2001;